



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
1ª. Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 339 /2008**

**69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2008**

**PROCESSO Nº 1/003695/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603519**

**RECORRENTE:** José Nareno Pinheiro e Cia Ltda

**RECORRIDA:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** Vito Simon de Moraes

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Falta de entrega da DIEF ao órgão fazendário competente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no Auto de Infração lavrado contra **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** a seguinte imputação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL-NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. A FIRMA SUPRA, APÓS DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXOU DE ENTREGAR AS DIEF DE ABRIL E SETEMBRO DE 2005." (sic)

**Multa ..... R\$ 1.209,60**

Os autos foram instruídos com a Ordem de Serviço nº 2006.08823 (fl. 03), Termo de Intimação nº 2006.07917 (fl. 04), Consulta ao Sistema GIM (fl. 05), Consulta da Situação de Entrega de Dief por um Contribuinte do sistema informatizado da SEFAZ (fl. 06), Aviso de Recebimento dos Correios relativo à entrega do Auto de Infração nº 2006.03519-2 (fl.07), Termo de Juntada do AR, sem ciência do contribuinte, Edital de Intimação nº 02/2006 (fl. 10), Termo de Juntada do Edital de Intimação (fl. 11), Termo de Revelia (fl. 12) e Relatório de Declarações Incorporadas (fl.15).

Em 1ª Instância a Autuação foi julgada Parcialmente Procedente, tendo o julgador monocrático fundamentado sua decisão sob o argumento de que a Dief foi criada através do Decreto 27.710/05, sendo as condições, forma de apresentação e prazo de entrega assentados pela Instrução Normativa nº 14/2005, todavia, a penalidade pela não apresentação da referida declaração fiscal só passou a ter previsão legal em 27/10/2005, com a entrada em vigor da Lei 13.633/05.

Entendeu, então, que para a falta de entrega da Dief nos meses de abril/2005 e setembro/2005, deveria ser aplicada a penalidade para descumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas, contida no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 UFIRCE's por documento não entregue, o que reduziu o crédito tributário para 400 UFIRCE's.

Dispensado o Recurso Oficial, tendo em vista o valor originário do crédito tributário exigido no Auto de Infração ser inferior a 5.000 UFIRCE's, conforme previsão legal contida no art. 44, I, da Lei 12.732/97.

Devidamente intimado da decisão (fls. 20 e 21), o contribuinte veio aos autos apresentando suas razões de Recurso Voluntário, argüindo, sinteticamente, que não tomou conhecimento da autuação em contenda. Refuta a recusa de recebimento da correspondência de fls. 07 e 08, argumentando que é uma empresa com trinta anos de atividade sob a mesma razão social, funcionando no

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and more compact, located at the bottom right of the page.

endereço indicado no cadastro da SEFAZ e estando aberta diariamente no horário comercial. Por tais motivos, suscita a irregularidade da intimação por edital.

Os autos foram tramitados para análise da Consultora Tributária, que apresentou parecer sugerindo a confirmação da decisão monocrática.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado em função da ausência da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF nos meses de abril/2005 e setembro/2005. A DIEF passou a ser exigida com o Decreto 27.710, de 14/02/2005, todavia, a previsão legal de penalidade para o descumprimento de tal obrigação acessória, só foi introduzida em nossa legislação com a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, que entrou em vigor somente em 27/10/2005, ou seja, em data posterior a da infração imputada ao contribuinte.

Nesse contexto, evidencia-se que apesar de está caracterizado o descumprimento da obrigação acessória pelo autuado, inexistente a previa cominação legal para alicerçar a imputação de penalidade ao mesmo.

Frente ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Parecer do Douto Procurador do Estado, alterado oralmente em Sessão.


Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **JOSÉ NAZARENO PINHEIRO E CIA LTDA**, e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

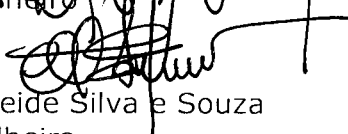
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecerem do Recurso Oficial e, por maioria de votos, darem-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão. Foi voto vencido o do conselheiro Lúcio Flávio Alves, que se manifestou pela parcial procedência da autuação com aplicação da penalidade referente à GIM.

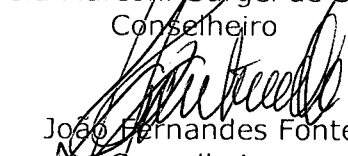
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Yannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado